



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13507.000008/2010-05
ACÓRDÃO	2001-007.462 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLEBER MICHAEL PEREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É possível a dedução a título de pensão alimentícia quando restar comprovado que o valor pago decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-31.592** - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 100 e segs.).

Trata-se de exigência de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 03/11 dos autos. O crédito tributário lançado refere-se a

imposto (suplementar) no valor de R\$ 13.462,84, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 10.097,13, além de juros de mora, estes calculados até 30/12/2009.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, em que foram apuradas as seguintes deduções indevidas da base de cálculo do imposto:

(i) dependente – valor glosado: R\$ 1.584,60;

(ii) despesas com instrução - valor glosado: R\$ 2.480,66;

(iii) pensão alimentícia judicial ou por escritura pública – valor glosado: R\$ 39.000,00; e

(iv) despesas médicas - valor glosado: R\$ 11.289,60, relacionado à Unimed Porto Alegre.

Consta da descrição dos fatos do lançamento a informação de que, embora regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Diante disso, os valores acima relacionados foram glosados por falta de comprovação e/ou previsão legal.

Cientificado do lançamento em 06/01/2010, consoante informação constante do extrato às fls. 68/69, o contribuinte apresentou impugnação em 19/01/2010, à fl. 02, contestando as glosas das deduções com pensão alimentícia judicial, despesas médicas e despesas com instrução, mas concordando com a glosa da dedução com dependente. O impugnante anexou ao processo a documentação às fls. 15/45.

Conforme esclarecimento à fl. 72, a Unidade de origem efetuou a transferência da parcela do crédito tributário não impugnado para o processo administrativo nº 10530.720356/2011-90.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRFB/Feira de Santana/BA, resultando na lavratura do Despacho Decisório à fl. 78, diante da análise (revisão do lançamento) efetuada com base nos artigos 226 e 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, e considerando o teor do Termo Circunstanciado às fls. 76/77.

Com fundamento nos dispositivos legais que tratam das questões de fato apreciadas, decidiu a Unidade de origem pela manutenção parcial do lançamento constituído através da Notificação tratada nos autos, conforme especificado no citado Termo Circunstanciado, e assim, reduzindo o saldo de imposto suplementar a pagar de R\$ 13.462,84 para R\$ 10.869,52.

Foi oportunizada ao contribuinte a faculdade de oferecer, após ciência do referido Despacho Decisório, aditamento à impugnação apresentada contra o lançamento.

Em 03/05/2012 o contribuinte manifestou-se no sentido de que fossem reexaminadas as questões relacionadas às glosas de valores declarados a título de despesas médicas e pensão alimentícia judicial, não considerados quando da revisão efetuada pela autoridade lançadora. Para tanto, anexou às fls. 85/95 do presente processo documentação (recibo de pagamento de pensão alimentícia e documentos da ação de separação/divórcio, além declaração do plano de saúde) que, no seu entender, seria suficiente para comprovação de tais deduções.

Na sequência, por meio do despacho à fl. 99, se deu o encaminhamento do presente processo a esta DRJ/Fortaleza.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, registre-se que o contribuinte não contestou a glosa da dedução com dependente no valor de R\$ 1.584,60.

Assim, nos termos do art. 17, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, considera-se incontroversa esta parcela da exigência fiscal.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

A Unidade de origem (ARFB de Ribeira do Pombal, vinculada à DRFB de Feira de Santana/BA) realizou a transferência desta parcela não impugnada do crédito tributário para o processo administrativo nº 10530.720356/2011-90, conforme se observa no extrato anexado às fls. 69/71.

Assim, o crédito tributário correspondente a esta parte do lançamento que não foi objeto de contestação pelo contribuinte tornou-se definitivo no âmbito administrativo, com sua cobrança sendo efetuada em autos apartados.

Quanto ao mérito, verifica-se que o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento em questão foi objeto de revisão pela Unidade lançadora, conforme Termo Circunstanciado lavrado pelo Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRFB/Feira de Santana/BA, às fls. 76/77, acolhido pelo Despacho Decisório à fl. 78, resultando na redução do Imposto Suplementar que havia sido inicialmente apurado.

De acordo com essa revisão do lançamento, face à documentação apresentada com a impugnação, entendeu a autoridade administrativa por considerar comprovada a dedução de despesas com instrução, restabelecendo o valor de R\$ 2.480,66, como também a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.980,20, reduzindo o montante das deduções glosadas na Notificação para R\$ 47.893,95, vez que o contribuinte concordou expressamente com a glosa de despesa com dependente, mas não conseguiu comprovar a dedução com pensão alimentícia judicial e com as demais despesas médicas declaradas.

É o que se observa de trecho do referido Termo Circunstanciado, a seguir reproduzido:

fls. 76/77 dos autos

“(…)

2.1. Dedução Indevida de Dependente

A glosa foi de R\$ 1.584,60. Contribuinte concordou com essa infração. **Glosa Mantida.** Cobrança realizada em outro processo (10530.720356/2011-90), conforme despacho SECAT (fl. 67).

2.2. Dedução Indevida de Despesa de Instrução

A glosa foi de R\$ 2.480,66. Contribuinte apresentou comprovante de pagamento (folha 10) de seu dependente declarado (folha 49). **Glosa Retirada,**

2.3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

A glosa foi de R\$ 39.000,00. Contribuinte não apresentou acordo homologado judicialmente, nem comprovou pagamento, conforme define o art. 8º, inciso II, f, da Lei 9.250/95. **Glosa Mantida.**

2.4. Dedução Indevida de Despesas Médicas

A glosa foi de R\$ 11.289,60 (folha 04). Na declaração de valores pagos apresentada pelo contribuinte (folha 23), apenas R\$ 3.980,20 se refere a dependente e a si próprio, conforme define o art. 8º, § 2º, Incisos I, II e III. **Glosa Mantida Parcialmente no valor de R\$ 7.309,35.**

(…)”

Entretanto, registre-se que, após a ciência dessa revisão, o contribuinte se insurgiu solicitando nova apreciação das questões relacionadas às glosas das deduções com pensão alimentícia judicial e com despesas médicas não acatadas pela autoridade fiscal. Para tanto, juntou ao processo a documentação às fls. 85/95.

Resta, assim, o exame desta documentação, que será efetuado a seguir.

Primeiramente será objeto apreciação neste julgamento a parcela do lançamento questionada pelo litigante relacionada à glosa do valor de R\$ 39.000,00, referente à dedução com pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Deveras, em se tratando de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim determina:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Cumprе, ainda, destacar o disposto no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15/2001 foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 08 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Como se pode denotar, para que o contribuinte possa fazer jus à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia a legislação exige a comprovação do efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Ao impugnar esta parcela do lançamento o contribuinte anexou ao presente processo a seguinte documentação:

- i) extratos bancários às fls. 16/27;
- ii) petição inicial em ação de separação judicial consensual às fls. 29/30 e 89/94;
- iii) petição em ação de conversão de separação judicial em divórcio consensual às fls. 31/34; e
- iv) recibo à fl. 85.

Do exame dos autos observa-se que a glosa fiscal se encontra também motivada na falta de comprovação do pagamento desse montante declarado pelo contribuinte a título de pensão alimentícia judicial.

Não obstante o impugnante tenha anexado ao processo a decisão judicial que estabelece o pagamento de pensão alimentícia à sua filha (menor de idade), tal obrigação alimentar deveria atender aos termos do acordo efetuado quando da ação de separação consensual do casal, posteriormente convertida em divórcio consensual. Ficou estabelecido na referida ação (documento às fls. 29/30 e 89/94) que:

“DA GUARDA, VISTAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA

(...)

A Título de pensão alimentícia, o separando contribuirá para a manutenção a filha menor com a importância correspondente a 8,27 salários mínimos, equivalente nesta data, a R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), quantia esta que deverá ser depositada na conta bancária de titularidade da separanda, Sra. Marília, perante o Banco UNIBANCO (Banco 409), conforme conta-corrente nº 117910.8, Agência nº 0628, passando a separanda a adimplir com os pagamentos das despesas da alimentada (...).”

Portanto, na decisão judicial proferida encontra-se determinado que os valores a serem pagos pelo impugnante a título de pensão alimentícia seriam depositados em conta bancária mantida pela Sra. Marília, representando a filha do contribuinte, beneficiária dos valores.

Todavia, diante da documentação colacionada pelo impugnante, não restou demonstrado os pagamentos que totalizariam o valor de R\$ 39.000,00, permanecendo ausente a comprovação de que o contribuinte arcou com o efetivo desembolso dessa quantia.

O recibo anexado pelo contribuinte à fl. 85, e os extratos bancários às fls. 16/27, não se revelam hábeis a respaldar a efetividade dos pagamentos em questão, verificando-se, portanto, neste contexto, que o impugnante não se desincumbiu da prova necessária.

Neste contexto, impende salientar que recibos e declarações, por si sós, não são hábeis para comprovar os valores elevados declarados, mormente quando há questionamento da autoridade fiscal, tornando-se necessária a comprovação do efetivo pagamento correspondente.

Os extratos bancários anexados às fls. 16/27 não exibem as ocorrências de pagamentos ou de transferências bancárias, em data e valor compatíveis com os montantes estabelecidos na decisão e/ou acordo homologado pela Justiça, ou seja, não trazem as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada.

Vale mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Sendo assim, verifica-se que o litigante não obteve êxito em comprovar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial, razão pela qual deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 39.000,00, conforme apontada na Notificação de Lançamento.

No que se refere à manutenção da glosa das despesas médicas no valor de R\$ 7.309,35, correto o entendimento da autoridade fiscal revisora, vez que tal valor se refere a despesas efetuadas com plano de saúde de beneficiários não informados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual sob exame. Portanto, deve ser mantida a glosa deste valor.

Assim, **VOTO** por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo a exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 10.869,52, acrescido dos respectivos encargos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/01/2015, Recurso Voluntário, fl. 113, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **dedução indevida de pensão judicial**, no total de R\$ 39.000,00.

A glosa da dedução imposta pelo Fisco foi mantida após o julgamento da impugnação na instância de piso, por haver entendido o relator do voto vencedor do acórdão recorrido não ter o contribuinte comprovado o efetivo pagamento dos valores em questão. Não se questiona nos autos a existência de sentença judicial determinando a obrigação.

Ocorre que o recorrente apresenta declaração da beneficiária dos pagamentos, mãe da menor alimentanda, com assinatura reconhecida em cartório, atestando que recebera os valores em comento (fl. 85).

Ora, uma vez que há sentença judicial determinando o pagamento da pensão, há que se acatar o recibo trazido. Não há qualquer indício nos autos que possa colocar dúvida sobre a idoneidade do documento, o qual, ante o conjunto fático que se apresenta, possui folgada presunção de veracidade, não havendo justificativa para rejeitá-lo.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 39.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 39.000,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito